

LEI
QUE ALTERA OS ARTIGOS 2.º, 48.º E 50.º DA LEI N.º 1-1418 DA REPÚBLICA DA
LITUÂNIA RELATIVA À PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO PÚBLICO E QUE
COMPLEMENTA A LEI COM O ARTIGO 52.º¹

2024 N.º
Vilnius

Artigo 1.º Alteração do artigo 2.º

1. O artigo 2.º é complementado com novo n.º 25 com a seguinte redação:

«25. «**Manipulação de contas de plataformas de serviços de redes sociais em linha**» consiste num método para aumentar a divulgação do conteúdo das contas de uma plataforma de redes sociais em linha, com o objetivo de aumentar artificialmente o número de visualizações, comentários, partilhas, gostos, seguidores e/ou subscritores das contas através de contas ou grupos de contas geridos ou controlados automaticamente, a fim de que os algoritmos deem prioridade a esses conteúdos, disponibilizando-os assim a um grande número de utilizadores finais do serviço de redes sociais em linha.»

2. Os antigos n.os 25 a 87 do artigo 2.º são tratados como os n.os 26 a 88, respetivamente.

3. O artigo 2.º, n.º 88, passa a ter a seguinte redação:

«88. Os outros termos utilizados na presente lei devem ser entendidos na aceção da Lei da República da Lituânia relativa ao controlo do álcool, da Lei da República da Lituânia sobre os jogos de azar, da Lei das comunicações eletrónicas, da Lei da República da Lituânia sobre a farmácia, da Lei da República da Lituânia relativa aos serviços da sociedade da informação, da Lei da República da Lituânia relativa à cibersegurança, da Lei da República da Lituânia relativa ao cinema, da Lei da República da Lituânia relativa à concorrência, da Lei da República da Lituânia relativa à caridade e ao patrocínio, Lei da República da Lituânia sobre as lotarias, da Lei da República da Lituânia relativa à proteção dos menores contra o efeito prejudicial da informação pública, da Lei da República da Lituânia sobre as organizações políticas, da Lei da República da Lituânia sobre a publicidade, da Lei da República da Lituânia relativa ao controlo do tabaco, dos produtos do tabaco e produtos afins, da Lei sobre o direito de obter informações das instituições e organismos estatais e municipais, da Lei da República da Lituânia sobre a gestão dos recursos de informação do Estado, da Lei da República da Lituânia relativa aos segredos de Estado e aos segredos oficiais, da Lei da República da Lituânia relativa à remuneração dos políticos e funcionários do Estado, da Lei da República da Lituânia relativa à administração pública, da Lei da República da Lituânia relativa à coordenação dos interesses públicos e privados e outras leis, bem como o Regulamento (UE) 2021/784, o Regulamento (UE) 2022/1925 e o Regulamento (UE) 2022/2065.»

Artigo 2.º Alteração ao artigo 48.º

1. O artigo 48.º, n.º 1, ponto 27, da lei passa a ter a seguinte redação:

«27) aplica as disposições do Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais), relacionadas com a remoção de conteúdos ilegais regidos pelas disposições da presente lei das plataformas em linha ou ao bloqueio do acesso aos mesmos através da aplicação, *mutatis mutandis*, das disposições do artigo 52.º* da presente lei.»

2. O antigo vigésimo sétimo parágrafo do n.º 1 do artigo 48º deve, por conseguinte, ser referido

como vigésimo oitavo.

Artigo 3.º Complemento ao artigo 50.º da lei

O artigo 50.º, n.º 1, da lei é completado com o décimo terceiro parágrafo com a seguinte redação:

«13) aplica as disposições do Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais), relacionadas com a remoção de conteúdos ilegais regidos pelas disposições da presente lei das plataformas em linha ou ao bloqueio do acesso aos mesmos através da aplicação, *mutatis mutandis*, das disposições do artigo 52.º⁰¹ da presente lei.»

Artigo 4.º Complemento da lei com o artigo 52.º⁰¹

A lei é complementada com o artigo 52.º⁰¹ com a seguinte redação:

«Artigo 52.º⁰¹. Manipulação de contas de plataformas de serviços de redes sociais em linha através da publicação de informações proibidas

1. A Inspeção ou a Comissão, tendo identificado, por sua própria iniciativa ou com base numa notificação/queixa recebida, a publicação, através da manipulação de contas de plataformas de serviços de redes sociais em linha, das informações a não publicar a que se refere o artigo 19.º, n.º 1, ponto 1, da presente lei, deve, tendo em conta o perigo dessa informação, a gravidade da ameaça que representa para o público, a proporcionalidade das medidas tomadas e os direitos consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, dar instruções, no âmbito das suas competências, ao prestador de serviços de redes sociais para que este remova, no prazo de 24 horas, os dados artificialmente inflacionados que identifiquem o número de visualizações, comentários, partilhas de conteúdos, gostos, seguidores e/ou subscritores dessas informações sensíveis.

2. Após receber uma decisão a que se refere o n.º 1 do presente artigo, o prestador de serviços de redes sociais deve examiná-la em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) 2022/2065 e informar a autoridade emissora das decisões tomadas no prazo estabelecido. No âmbito das suas competências, a Inspeção ou a Comissão transmitem todas as informações relacionadas com a ordem à autoridade reguladora das comunicações, que está habilitada pela Lei relativa aos serviços da sociedade da informação a desempenhar as funções de coordenador dos serviços digitais, tal como estabelecido no Regulamento (UE) 2022/2065.»

Artigo 5.º Entrada em vigor da lei

A presente lei entra em vigor em 2024.

Declaro a presente Lei aprovada pelo Seimas (Parlamento lituano) da República da Lituânia.

O Presidente da República